



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856898 - SP (2023/0347886-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JACIO FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA INFERIOR 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

2. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, *fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

3. No caso, não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, no *modus operandi* e consequências do delito.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856898 - SP (2023/0347886-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JACIO FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA INFERIOR 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

2. Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, *fixada a pena base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

3. No caso, não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, no *modus operandi* e consequências do delito.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACIO FIGUEIREDO DE CARVALHO contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 1977/1994).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial fechado

(e-STJ fls. 1641/1671).

Interposta apelação, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Segue a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1874/1891):

Apelação. Organização criminosa. Art. 2º, da Lei nº 12.850/13. Autoria e materialidade comprovadas. Impossibilidade de absolvição por insuficiência probatória. Organização criminosa investigada por policiais da delegacia de Sorocaba e com participação de delegacia especializada de Guarulhos, que realizou a prisão em flagrante do grupo aqui analisado, possibilitando a confirmação das práticas dos crimes pela primeira delegacia. Interceptações telefônicas realizadas, as quais culminaram com o desmantelamento da organização. Penas devidamente aplicadas e que não comportam qualquer reparo. Necessidade de abrandamento do regime prisional para os réus Gabriel, Guilherme, Felipe e Jacio, que são primários e portadores de bons antecedentes. Regime semiaberto de rigor. Manutenção do regime inicial fechado para Victor e Tiago, já que reincidentes. Recursos de Victor e Tiago não providos. Recursos de Gabriel, Guilherme, Felipe e Jacio parcialmente providos.

No presente *writ* (e-STJ fls. 3/13), a impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da fixação do regime inicial mais gravoso. Afirma que o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes e a pena é inferior a 4 anos de reclusão. Ressalta que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, inclusive, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Cita o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal Superior.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a fixação do regime inicial aberto.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 1977/1982, este Relator não conheceu da impetração.

Em seu agravo (e-STJ fls. 1987/1994), o agravante reafirma os fundamentos apresentados no *habeas corpus*, no qual pleiteia a modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Alega que não houve fundamentação que justificasse o agravamento do regime e que a gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para fixar o regime semiaberto.

Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a fixação do regime inicial aberto.

Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Nessa linha, foi editada a Súmula 440/STJ, segundo a qual, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, o acórdão impugnado fixou o regime intermediário, com lastro na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 1890):

O regime inicial aplicado foi o fechado para todos os corréus. Contudo, diante da quantidade de pena imposta, bem como da primariedade dos apelantes GABRIEL, GUILHERME, JACIO e FELIPE, possível a fixação de regime inicial semiaberto. Não é possível, por outro lado, a aplicação do regime aberto, diante das circunstâncias e consequências do crime por eles praticados, além do fato de obterem vantagem financeira com alto valor, demonstrando conduta social reprovável.

Observa-se que, não obstante o paciente seja primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o regime inicial intermediário restou fixado com base na gravidade concreta do delito - *Não é possível, por outro lado, a aplicação do regime aberto, diante das circunstâncias e consequências do crime por eles praticados, além do fato de obterem vantagem financeira com alto valor, demonstrando conduta social reprovável denotando conduta mais reprovável por parte do agente e justificando o agravamento do regime.*

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

2. Observa-se que o regime inicial fechado restou fixado com base na gravidade concreta do delito, consistente na estrutura da associação criminosa, associação perfeitamente organizada para a prática do comércio espúrio, organização esta composta por, pelo menos, 14 (quatorze) membros.

3. Contudo, mesmo devidamente fundamentado, o regime fechado se mostra excessivamente mais gravoso, considerando que a paciente é primária, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a condenação não excede 4 anos de reclusão. Dessa forma, mostra-se mais adequado a fixação do regime intermediário.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 725.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTENSA VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices processuais ventilados na decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, quais sejam, Súmula 182/STJ (deficiência/impugnação), cópia do repositório não juntada/autenticada (certidão, citação ou reprodução de julgados), deficiência de cotejo analítico e Súmula 518/STJ.

4. Nas razões do regimental, o ora agravante também não infirmou o fundamento da decisão ora agravada (Súmula 182/STJ). A incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.

5. Ainda que assim não fosse, é possível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (o semiaberto para condenação inferior a 4 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito - na hipótese, a intensa violência praticada contra a vítima -, a revelar a maior reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.816.265/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021)

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.199.814/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3

AGENTES ENVOLVIDOS NA EMPREITADA CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Segundo o enunciado n. 443 da Súmula do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Na hipótese dos autos, a pena foi aumentada em 3/8, com fundamento no elevado número de agentes (três). Tal circunstância revela a maior gravidade concreta da conduta delitiva, nos termos do referido enunciado. 3. O enunciado n. 440 da Súmula do STJ afirma que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No caso dos autos, embora a pena não tenha ultrapassado 8 anos, o regime fechado foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a maior gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, visto que o paciente praticou o crime em plena via pública, em concurso com mais dois agentes, atingiu mais de uma vítima e, especialmente, com o emprego de arma de fogo, artefato que possui grande potencial lesivo. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 523.790/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019)

Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0347886-5

**AgRg no
HC 856.898 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00123863620228260602 123863620228260602 15015177920218260567
15049083420218260602 15049118620218260602

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACIO FIGUEIREDO DE CARVALHO
CORRÉU : GABRIEL THOMAZ DUQUE DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME THOMAZ DUQUE SILVA
CORRÉU : FELIPE RUIZ ALVES DE JESUS
CORRÉU : TIAGO HENRIQUE PEREIRA EBNER
CORRÉU : VICTOR HENRIQUE DA COSTA SILVA
CORRÉU : LUIS DOS REIS
CORRÉU : ANTONIO ANTONINO ALVES DA SILVA
CORRÉU : LEON PAULO DA SILVA DELLA ROSA
CORRÉU : TATHIANE MARTINS DE ALBURQUERQUE
CORRÉU : WANDERLEI MACIEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACIO FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : VERA LÚCIA RIBEIRO - SP065597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422149821744-I-@

2023/0347886-5 - HC 856898 Petição : 2023/0098852-1 (AgRg)